**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL (JUIZADO ESPECIAL) DA COMARCA DE CIDADE-ESTADO**

**Processo: ...**

**... (nome da parte em negrito)**, por seus advogados, nos autos da ..., que lhe move ..., em trâmite perante esse e. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente,

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

o que faz com fundamento no artigo 535, I (II e/ou III) do Código de Processo Civil e pelas razões a seguir aduzidas.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é próprio, tempestivo, uma vez que a sentença fora publicada na data de -------, tendo sido estes embargos protocolados no dia de -----, dentro do prazo de 05 dias estabelecidos no art. 1023 do Código de Processo Civil.

**DO OBJETO RECURSAL**

Ocorre que ao proferir o julgamento da demanda, este ilustre juízo, deixou de fixar honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85 do NCPC.

Assim, se fez ausente, inclusive, a necessária fundamentação exigida pelo art. 489, § do Código de Processo Civil.

Desta forma, conforme se verifica dos trechos destacados no decisório e acima copiados, resta claro que necessita ser fixado honorários sucumbenciais.

Importante destacar a jurisprudência pátria a respeito da matéria:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou à existência de erro material no julgado. 2. Hipótese em que se verifica omissão no decisum, em relação à verba honorária. 3. "Os honorários nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, aplicar-se-ão as normas do CPC/2015" (REsp 1.636.124/AL, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 27/4/2017). 4. No caso em exame, não havendo condenação principal, a fixação dos honorários "dar-se-á sobre o valor atualizado da causa", nos termos do inciso IIIdo § 4º do art. 85 do CPC/2015. Em consequência, diante do montante consignado na petição inicial como valor da causa de R$ 500,00, a verba honorária deve ser fixada em 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, I, III e IV, e § 3º, I, do CPC/2015). 5. Embargos de declaração acolhidos.(STJ - EDcl na AR: 3983 GO 2008/0114504-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/03/2019, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. APLICAÇÃO. 1. A embargante/recorrida alega, em síntese, que o decisum incorreu em omissão, pois "esse juízo deve prosseguir no julgamento do recurso, para, de forma expressa, condenar o embargado ao pagamento dos honorários de sucumbência recursal, ao modo do previsto no art. 85, § 11, do NCPC". 2. Os embargos merecem acolhimento. Com efeito, verificada a omissão acerca do tema ventilado (art. 85, § 11, do CPC/2015) e no Enunciado Administrativo 7/STJ, o pagamento de honorários advocatícios recursais deve ser arbitrado sobre a verba sucumbencial fixada na origem 3. Embargos de Declaração acolhidos para condenar a parte embargada/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem.(STJ - EDcl no REsp: 1749458 MT 2018/0143454-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. DIREITO À INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEXTA TURMA NO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. VERBA HONORÁRIA A SER CUSTEADA PELAS PARTES NA PROPORÇÃO DO RESPECTIVO DECAIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 638.115/CE, declarou a impossibilidade de incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas exercidas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/98 e da MP n. 2.225-45/2001. Reconsideração do acórdão anteriormente prolatado por este Superior Tribunal de Justiça. 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que os honorários advocatícios sejam custeados pelas partes na proporção do respectivo decaimento.(STJ - EDcl no Ag: 1254396 SC 2009/0227021-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 03/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)

Assim, mister se faz sanar a omissão apontada.

**PEDIDO**

Pelo exposto, pugna pelo acolhimento dos argumentos elencados pelo embargante.

**REQUERIMENTO**

Isto posto, requer o embargante:

1. nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a intimação do embargado, na pessoa do seu advogado, para responder no prazo legal de 5 (cinco) dias tendo em vista que o eventual acolhimento implicará na alteração do dispositivo;
2. ao final, que Vossa Excelência se digne em acolher os embargos dando-lhes provimento para fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

... (Município – UF), ... (dia) de ... (mês) de ... (ano).

**ADVOGADO**

OAB n° .... - UF